

Acrescenta § 7º ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo que o fornecedor disponibilizará ao consumidor, enquanto não for sanado o vício, produto idêntico ou similar ao produto viciado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 18.

§ 7º Enquanto não for sanado o vício, o fornecedor disponibilizará consumidor produto idêntico ou similar ao produto viciado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em _____ de dezembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal